

O Projeto Básico de Engenharia no Art. 127 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Antônio Carlos Cintra do Amaral

Desde que passei a aprofundar-me no conhecimento e na experiência de licitações e contratos, há quase 40 anos, aprendi que o regime de execução adotado no edital de licitação – **preços unitários** ou **preço global** – dependia do projeto. Se este era **executivo**, os licitantes aceitavam o regime de preço global. Se era **básico**, não adiantava planejar uma empreitada que não fosse por preços unitários, já que não se conhecia, com exatidão, as quantidades, e muitas vezes os itens, estimadas ou previstos. Como raramente os projetos eram executivos, a regra era - e continua sendo - a de contratar a empreitada por preços unitários.

Com frequência, a indefinição era tamanha que se adotava o regime de administração contratada, em que o contratado era reembolsado pelos custos incorridos, acrescidos de uma “*taxa de administração*”. Este regime foi vetado duas vezes pelo então Presidente da República, ao apreciar os projetos de lei dos quais resultaram as Leis 8.666/93 e 8.883/94.

O CONFEA admitiu, na Resolução nº 361/91, que o desvio no projeto podia ser de até 15% no projeto básico e de até 5% no projeto executivo. Note-se que essas normas do CONFEA são **recomendações técnicas**, que nada têm a ver com a aplicação das normas legais, especialmente com o art. 65, inciso I, da Lei 8.666/93.

A atual Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei 12.309, de 9 de agosto de 2010) introduziu uma norma nova (§ 6º do art. 127). Nas licitações que têm por objeto a execução de empreitada por **preço global**, a licitante deverá declarar que conhece o **projeto básico**, e este não poderá sofrer variação superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Note-se que a LDO adotou um percentual intermediário: nem os 5% admitidos pelo CONFEA para os projetos executivos, nem os 15% admitidos para os projetos básicos.

Será que essa norma será eficaz? Com projeto básico, conseguir-se-á atrair interessados para uma contratação por preço global? Terá o condão de eliminar, por exemplo, o surgimento de “*interferências imprevistas*”, sobretudo nas obras realizadas no subsolo? Tenho minhas dúvidas. O Direito regula fatos, não os produz. A solução está na implantação do “*performance bond*”, como sustentei em meu “*Licitação e Contrato Administrativo – Estudos, Pareceres e Comentários*” (3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, Capítulo 16, p. 97), onde sintetizei o que já havia escrito no “*Comentando as Licitações Públicas*” (Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002, Capítulo 14, p. 69).

Mas três indagações são, de imediato, da maior relevância prática:

1ª. A Administração continua autorizada, pelo art. 65, inciso I, da Lei 8.666/93, a alterar unilateralmente o projeto, “*para melhor adequação técnica aos seus objetivos*”? Caso afirmativo, poderá fazê-lo além dos 10%?

2ª. Mesmo dentro dos 10%, o contratado poderá reivindicar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando “*fato da Administração*”?

3ª. A extrapolação dos 10% reduzirá o limite de extensões contratuais de 25%, previsto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93?

Estas três indagações serão objeto de debates no nosso próximo Seminário sobre Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos.

(Comentário CELC nº 174 - 01.09.2010, divulgado no site www.celc.com.br)